



64
9

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2012.CAN.APO.26195/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA BARROS
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 168 12.013

EMENTA

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer pela legalidade e registro do Ato.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA GORETTI DE OLIVEIRA BARROS**, ocupante do cargo de Supervisor de Ensino, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por **julgar legal** o Ato nº 039/2012, datado de 20 de setembro de 2012, fls. 55, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de 2.527,31 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
09 de JANEIRO de 2.013.



Presidente/Relator

Fui presente 

Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2012.CAN.APO.26195/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA BARROS
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA GORETTI DE OLIVEIRA BARROS** ocupante do cargo de Supervisor de Ensino, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 2.527,31 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato nº 039/2012, datado de 20 de setembro de 2012, fls. 55.

Às fls. 57, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 12ª Inspetoria desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação nº 15878/12, fls. 58/59, ressaltando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício e inclusive Parecer nº 101/12, datado de 12/09/2012, fls. 53/54 e, conforme Exposição de Motivos, fls. 12, observa-se que foi apurado um total de 11.165 dias, que convertidos correspondem a 30 anos, 07 meses e 05 dias. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma, à data do Requerimento, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 71 da Lei nº 1190/92 Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos em consonância com o art. 30 e Lei nº 1918/2006 e seus incisos, datada de 27/01/2006 Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o § 1º art. 64 da Lei nº 2069/2008 de 24/11/2008, que instituiu o PCCS do magistério.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 10031/12 fls. 62, da lavra do Procurador Dr. Júlio César Rôla Saraiva, pela legalidade do Ato e consequente registro da aposentadoria ora pleiteada, reafirmando que a requerente tem os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 2.527,31 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos).

É o Relatório.

Proc.26195/12 – Ap. vol. tempo contrib.integ. Mª Goretti O.Barros EARC



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

66
8

VOTO

Com efeito, a servidora teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 71 da Lei nº 1190/92 Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos em consonância com o art. 30 e Lei nº 1918/2006 e seus incisos, datada de 27/01/2006 Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o § 1º art. 64 da Lei nº 2069/2008 de 24/11/2008, que instituiu o PCCS do magistério, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela **legalidade** do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA GORETTI DE OLIVEIRA BARROS**, que lhe fixou os proventos em R\$ 2.527,31 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência, o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 09/03/2013



Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR